



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC- 10287/09**

*Orçamentário e Administrativo. Administração Direta Estadual. Procuradoria Geral do Estado - PGE. Inspeção Especial. Honorários de sucumbência. Despesas realizadas sem licitação. Matéria apreciada na Prestação de Contas Anual, exercício 2008. Recomendação. Arquivamento.*

### **RESOLUÇÃO – RPL – TC 011 / 2011**

#### **RELATÓRIO**

*Trata o presente processo de Inspeção Especial promovida na Procuradoria Geral do Estado, por solicitação do Ministério Público de Contas, para verificação da possibilidade de aquisição de bens públicos sem o devido processo licitatório, aquisição de gêneros alimentícios sem norma legal disciplinadora e concessão de diárias de forma ilegal.*

*A Unidade Técnica, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, firmou o seguinte entendimento, conforme relatório, às fls. 444/451:*

*Pela procedência dos fatos apontados pelo MPJTCE:*

- *Aquisição de bens, sobretudo mobiliário, inclusive para uso do Procurador –Geral – por compra direta, excedendo o limite fixado na Lei de Licitações, assim como prescindindo do procedimento licitatório apropriado e inafastável legalmente.*

*GESTOR RESPONSÁVEL: SR. HARRISON ALEXANDRE TARGINO.*

- *Aquisição de produtos alimentícios perecíveis e/ou refeições para consumo dos servidores públicos durante a jornada de trabalho de trabalho ou nos intervalos intra ou inter jornada, sem norma específica estabelecendo o recebimento de parcela salarial in natura.*

*GESTORES RESPONSÁVEIS: SRS. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO/ HARRISON ALEXANDRE TARGINO.*

- *Concessão de diárias sem fundamento legal, sem comprovação do efetivo deslocamento de servidores, em dias não úteis e/ou a servidores que não desenvolvam atividades externas e estritamente jurídicas.*

*GESTORES RESPONSÁVEIS: LUCIANO JOSÉ NÓBREGA PIRES/ HARRISON ALEXANDRE TARGINO.*

*Quanto aos dois primeiros pontos tidos por irregulares, esclareceu a Auditoria que tais compras foram custeadas com recursos decorrentes do recebimento de honorários de sucumbência, conta nº 202.357-1, Banco do Brasil. A verba em questão seria movimentada à margem do orçamento estadual, não havendo registro no SIAF.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação dos gestores Sr. Harrison Alexandre Targino e Sr. Luciano José Nóbrega Pires, Ex-Procuradores-Gerais do Estado, assim como do Desembargador do Tribunal de Justiça, Sr. Joás de Brito Pereira Filho. Todos vieram aos autos (fls. 470/484; 485/512; 513/701) apresentando argumentações de defesa, cuja análise foi realizada pelo Corpo Técnico (relatório fls. 705/720), que concluiu pela elisão da falha inscrita no terceiro tópico acima e manutenção das demais.*

*O Ministério Público Especial junto ao Tribunal ofereceu o Parecer nº 0001/11 (fls. 721/728), datado de 03/01/2011, da lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendeu cabíveis recomendações e, ao final, pugnou para que se “determine à Procuradoria Geral do Estado o necessário respeito ao caráter público dos honorários advocatícios destinados à Fazenda Pública, submetendo os respectivos recursos ao regime jurídico-constitucional concernentes às finanças públicas, sob pena de responsabilidade do gestor.”*

*O Relator recomendou o agendamento do Processo para a presente sessão, com as devidas intimações.*

### VOTO DO RELATOR

As imperfeições visualizadas no presente processo são oriundas da utilização de verbas recebidas, a título de honorários de sucumbência, pela Procuradoria Geral do Estado, sem que estas obedçam as normas de finanças públicas. Na ótica dos gestores antes declinados, tais recursos pertenceriam aos Procuradores do Estado, portanto, de origem privada sem a necessária submissão aos ditames da Lei n° 4.320/64 e outros diplomas esparsos regentes das finanças públicas, como também do Estatuto das Licitações e Contratos (Lei n° 8.666/93).

O âmago da matéria ora tratada não se encontra na realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e sim na natureza dos honorários sucumbenciais, pois, se entendida a gênese privada dessas verbas tal exigência seria descabida. Doutra banda, se de origem pública a observância se faz obrigatória. Esses questionamentos já foram enfrentados e devidamente hauridos quando da análise e julgamento das contas anuais da PGE, exercício 2008 (Processo TC n° 02940/09), cuja relatoria me coube.

Na ocasião, proferi entendimento - acompanhado à unanimidade, que resultou no Acórdão APL TC n° 306/2010 – cujo teor transcreverei a seguir:

“No que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, constata a Auditoria que tais valores foram depositados em conta bancária não cadastrada no SIAF, e movimentados à margem do controle contábil, para, dentre outros, realizar pagamento de custeio e de capital da Procuradoria.

Em apertada síntese, o Procurador Geral do Estado informou que a matéria foi regulamentada, em sua gestão, através da Resolução n° 01/2008, a qual estabeleceu que os honorários de sucumbência pertencem aos procuradores, sem que estes percebam-no em forma de vantagens pessoais, visto que se destinam às atividades relativas à própria Procuradoria, firmando os fins a serem atingidos pelos gastos decorrentes da arrecadação dos aludidos honorários. Seguindo este raciocínio, as verbas em questão não deveriam ser integradas ao sistema contábil estadual.

Apesar de louvável a preocupação do então Procurador Geral em regulamentar a utilização desses recursos, entendo que a conduta adota não trilhou por vias apropriadas. Para dar luzes ao caso, exsurge a necessidade de consignar que este Tribunal em outra ocasião debruçou-se sobre a matéria, durante a análise da PCA da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, exercício 2006<sup>1</sup>, momento em que o Conselheiro Relator Flávio Sátiro, em voto lapidar, acompanhado à unanimidade pelos demais Membros do Pleno, assim declarou:

“Apesar de ser uma prática comum, não é legítimo, à primeira vista, pagar sucumbência para procurador que já ganha o salário da Prefeitura. Mesmo que a norma municipal enseje que o pagamento é legal, existem diversas decisões, no âmbito da Justiça Federal, contrárias ao pagamento. Conforme as citadas decisões, as disposições constantes no Capítulo V, Título I, da Lei n° 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às Autarquias, às Fundações instituídas pelo Poder Público, às Empresas Públicas e às Sociedades de Economia Mista. Ou seja, **o advogado que atua, enquanto servidor público, não faz jus aos honorários de sucumbência, os quais não lhes pertencem, mas à própria Administração Pública.**”

**“Mesmo que tais honorários fossem de direito dos Procuradores, os recursos devidos teriam que transitar pela contabilidade do Ente Público, com vistas a dar maior transparência às operações.”** (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversas manifestações externou posição, uníssona, considerando a natureza pública dos honorários sucumbenciais. Para ilustrar colaciono alguns desses Decisum:

REsp 190460/ SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0072910-0; Ministro Relator Félix Fisher

Ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PROCURADORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER NÃO PESSOAL. INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO.

A verba percebida por procuradores em razão do exercício de suas funções, a título de honorários advocatícios, é de natureza pública, e não se reveste de

<sup>1</sup> Processo TC n° 07198/08 – Acórdão APL TC n° 507/09.

caráter individual, porque paga a todos os procuradores indistintamente, razão pela qual deve ser incluída no cálculo do teto remuneratório. (Precedentes.)  
Recurso conhecido e provido" (RESP 254469/SP).

REsp 1008008/SC; RECURSO ESPECIAL 2007/0273975-4; Ministro Relator Francisco Falcão.

Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGOS 165, 458, INCISOS II E III, 515 E 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PROCURADOR AUTÁRQUICO.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

**INAPLICABILIDADE DO ART. 21 DO ESTATUTO DA OAB. ART. 4º DA LEI N. 9527/97. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.**

SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Quanto à alegada violação aos artigos 165, 458, incisos II e III, 515 e 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - No que tange à possibilidade de que os procuradores da Fazenda Nacional percebam as verbas sucumbenciais nos processos em que atuam, a jurisprudência desta é no sentido de que se o advogado atua como servidor público não faz jus à referida verba. Precedentes: AgRg no Ag 706.601/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 02.05.2006; Resp 623038/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19.12.2005 e Resp 147221/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.06.2001.

III - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados, em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ. Precedentes: REsp nº 891.503/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.03.2007; REsp nº 871.310/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 07.11.2006 e EAREsp nº 370.815/SC, Relator Min.

FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003.

IV - Recurso especial improvido. (grifo nosso)

Guardando simetria com a jurisprudência, Ministério Público Especial ofertou entendimento no sentido de que as verbas em testilha pertencem ao Ente Federado, nos seguintes termos:

**"..., tais honorários, por não dizerem respeito à órbita privada dos Procuradores do Fazendário, integram os recursos públicos do Estado e, portanto, devem ser utilizados com eficiência, economicidade e, sobretudo, transparência, facilitando, desse modo, o exercício do controle externo sobre o manuseio dessas quantias. Mas, de acordo com a Auditoria, a conta bancária destinada ao depósito das aludidas verbas sucumbenciais foi administrada à margem do próprio sistema de contabilidade do Estado (SIAF), fato que, além de inviabilizar o controle interno da Administração Pública, ocasiona sérios embaraços quanto ao exame escorreito da Prestação de Contas em foco."**

Esposado nas pertinentes manifestações nuperes, é fácil concluir que os honorários de sucumbência, quando devidos, são de propriedade do Estado, portanto, necessariamente, em obediência ao Princípio da Unidade de Tesouraria, devem ser registrados como tal, bem como, de forma obrigatória, precisam constar no orçamento, autorizando o seu manuseio na realização de despesas, atendendo ao Princípio da Legalidade, não podendo ser regrado através de Resolução, como ocorre na prática.

Outrossim, a favor do gestor o fato da Auditoria não identificar malversação dos recursos angariados em função do êxito em demanda judiciais ou extrajudiciais, muito embora esteja evidenciada a pecha, traduzida pela ausência de transparência no manuseio destes.

Desta forma, cabe recomendação ao atual Procurador Geral no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos referidos recursos, bem como para disciplinar a sua

utilização. Ao adotar as medidas recomendadas, retira-se o véu que encobre à realização de despesas custeada com esta fonte, facilitando, sobremaneira, os controles, interno e externo.”

Ainda sobre o tema, cabe trazer à baila a precisa manifestação da representante do Parquet, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, verbis:

“..., vislumbra-se razoável, in casu, sopesar a grande celeuma a envolver o tema no decorrer dos anos, com grandes percalços permeando o seu exame, havendo notícias inclusive de recebimento pacífico da debatida verba por advogados públicos em algumas Procuradorias do Brasil afora, o princípio da boa fé, o fato de que as despesas mencionadas foram realizadas a contento, porquanto não apontada malversação na aquisição dos bens correlatos, e satisfatoriamente comprovado o fato motivador das diárias concedidas, e ainda terem sido realizadas em benefício da própria Procuradoria.

Imperativo, contudo, determinação à Procuradoria-Geral do Estado da Paraíba, no sentido de conferir à receita advinda da percepção dos honorários de sucumbência o devido caráter público, submetendo-a ao regime jurídico das finanças públicas, sob pena de responsabilidade do gestor respectivo.”

Considerando que o assunto já fora esgotado e apreciado em momento oportuno, voto, em harmonia com o Ministério Público de Contas, pela(o):

- Renovação da recomendação, contida no Acórdão APL TC n° 0306/2010 (PCA da PGE, exercício 2008), ao atual Procurador-Geral do Estado no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;

- Arquivamento do feito, em função dos motivos aduzidos.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo -TC-10287/09, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, em:

- **Renovar a recomendação**, contida no Acórdão APL TC n° 0306/2010 (PCA da PGE, exercício 2008), ao atual Procurador-Geral do Estado no sentido de solicitar ao Chefe do Executivo Estadual que elabore e envie projeto de lei à Assembléia Legislativa, no intuito de criar Fundo Especial para captação dos honorários advocatícios de sucumbência, bem como para disciplinar a sua utilização;

- **Determinar o arquivamento dos presentes autos**, em virtude da apreciação da matéria, de forma oportuna e plena, no processo de Prestação de Contas Anual, exercício 2008.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2011

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb